



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO	:	1.778-7/2014
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	PENSÕES
INTERESSADO	:	MANOEL FRADOMIR DE OLIVEIRA / JOYCE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição do Estado de Mato Grosso prescreve no seu artigo 47, inciso III, ser da competência deste Tribunal de Contas o registro dos atos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões de servidores públicos estaduais e municipais. No cumprimento dessa obrigação constitucional, este Tribunal de Contas pelos seus órgãos de instrução, examina a legalidade do ato concessório.

A concessão do benefício deve ser efetuada de acordo com o artigo art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

As Portarias nº 280/2016 e nº 1.101/2013 publicadas no DIÁRIO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

OFICIAL DE CONTAS, em 08/07/2016 e 14/01/2014, apresentam fundamentos nos termos do Art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal.

VOTO

Considerando que os requisitos para a concessão da pensão foram devidamente preenchidos, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.025/2017 e **VOTO** no sentido de que:

- sejam **registradas** as Portarias nº 280/2016 e nº 1.101/2013 publicadas no DIÁRIO OFICIAL DE **CONTAS**, em **08/07/2016 e 14/01/2014**, respectivamente, e,

– seja julgado legal o cálculo de benefício de pensão vitalícia, ao senhor MANOEL FRADOMIR DE OLIVEIRA, RG nº 0523083-7 SEJUSP/MT, CPF nº 384.407.501-10; e temporária Sra. JOYCE DE SIQUEIRA OLIVEIRA, RG nº 2792951-5 SESP/MT, CPF nº 065.000.261-01; respectivamente cônjuge e filha menor da servidora falecida Sra. JOELMA DE SIQUEIRA OLIVEIRA, RG nº 06627331 SJ/MT, CPF nº 460.243.601-34, data do óbito em 05/07/2013, quando em atividade no cargo de Professor Especialista, nível “PE”, classe “E”, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, no município de CUIABA/MT., com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º da Constituição Federal, e arts. 29, XXIV e 197, ambos da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE-MT.

É como voto.

Usuário: GCN - Processo nº 17.78-7/2014



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 17 de julho de 2017.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator